



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10916.000108/2003-94
Recurso nº 132.387 Voluntário
Matéria ISENÇÃO
Acórdão nº 301-34.592
Sessão de 08 de julho de 2008
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/07/2003

REDUÇÃO TARIFÁRIA. ALADI-ACE Nº 39. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. CARTA DE CORREÇÃO.

A vinculação entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial garante o cumprimento dos requisitos de origem e propicia aos signatários do Acordo o benefício tarifário, não sendo cabível a existência de divergências entre as informações, sob pena de desacreditar o declarado. A Carta de Correção destina-se apenas à retificação de erros formais do Certificado de Origem e deve ser expedida pela autoridade certificadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Luiz Roberto Domingo, Priscila Taveira Crisóstomo (suplente), Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann, que reconheciam a validade da carta de correção.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisótomo (suplente).

Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência tributária relativa à diferença de Imposto sobre a Importação(II) e à correspondente multa aplicável nos lançamentos de ofício decorrente da constatação, pelas autoridades fiscais da Inspeção da Receita Federal do Porto de Imbituba - SC, de irregularidade no Certificado de Origem ALD – 103062946002 (fls. 17), que instruiu a Declaração de Importação (DI) nº 03/0601211-6, registrada em 17 de julho de 2003, para amparar o despacho aduaneiro de importação de 2.048.755,00000 Kg de Uréia granulada com 46% de nitrogênio, a granel (fls. 11 a 14).

A diferença de imposto em questão foi apurada por se ter considerado incabível o tratamento tributário preferencial reivindicado pela empresa importadora, com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 39, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, Países-Membros da Comunidade Andina.

O auto de infração de fls. 01 a 07 foi motivado pela glosa do tratamento tributário preferencial, decorrente da informação prestada no campo 10 do acima citado Certificado de Origem, que, no caso, seria de preenchimento obrigatório, por ser o exportador da mercadoria empresa liberiana, conforme Invoice/Fatura Comercial nº 031/03 de 21/06/2003 (fls. 16), fato caracterizador da intervenção, na operação comercial, de país não-participante do Acordo em tela.

Ciente da exigência tributária (fl. 01), contra ela insurgiu-se a autuada, apresentando a impugnação de fls. 86 a 99, acompanhada dos documentos de fls. 100 a 173, alegando em síntese que:

- a exigência fiscal não pode prosperar, uma vez que, ao contrário do sustentado pela autoridade lançadora, deve ser aplicado às mercadorias importadas o tratamento tributário contido no Acordo de Complementação Econômica nº 39, que determina a isenção total do imposto de importação, uma vez que as incorreções verificadas no respectivo Certificado de Origem não o desnaturam, mais ainda, foi devidamente corrigido mediante a apresentação de Carta de Correção, emitida pela autoridade venezuelana competente;

- a referida correção encontra-se amparada por norma legal e deveria ter sido requerida pela própria autoridade aduaneira brasileira,

conforme reza o art. 15 da Resolução 252 da ALADI, ratificada pelo Decreto nº3.325, de 30/11/1999;

- a partir da edição do Decreto nº4.543, de 26/12/2002, que veiculou o novo Regulamento Aduaneiro, não é mais exigível o Certificado de Origem para comprovação da origem de produtos importados, contemplados com tratamento tributário preferencial, bastando para tal fim fazer prova de sua procedência "por qualquer meio julgado idôneo" (art. 503);

- tendo o Fisco reconhecido a origem venezuelana dos produtos importados pela impugnante, é de se concluir que ainda que fosse verdadeiro que as irregularidades meramente formais do referido documento (CO) não foram sanadas pela respectiva carta de correção, o imposto de importação não poderia ser exigido, por violar o pacto comercial firmado entre Brasil e a Comunidade Andina (ACE nº39);

- não obstante a regularização das imperfeições apontadas pela autoridade coatora no certificado de origem original, a impugnante teve seu pedido de desembaraço aduaneiro indeferido ao argumento de que não há previsão, no ACE nº 39, para proceder à retificação de certificado de origem; além do que a carta de correção apresentada não identifica seus signatários;

- em face de tal negativa impetrou mandado de segurança (MS nº 2003.72.07.006063-7 – 1ª Vara Federal de Tubarão – SC), objetivando exclusivamente a liberação da mercadoria importada.

Com base nessas razões de defesa, requer o cancelamento integral da exigência formalizada no presente auto de infração."

A DRJ-Florianópolis/SC indeferiu o pedido da contribuinte (fls.177/185), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/07/2003

Ementa: ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 39. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CARTA DE CORREÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESQUALIFICAÇÃO.

O Regime Geral de Origem, no âmbito da ALADI, não prevê a possibilidade de se corrigir o Certificado de Origem por meio de Carta de Correção emitida pelo produtor e firmada pela entidade emissora do referido certificado. A constatação de divergências de informações constantes entre a Fatura Comercial e o respectivo Certificado de Origem constitui motivo bastante para sua desqualificação e conseqüente afastamento do tratamento tributário preferencial pleiteado.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.191/206), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em síntese:

- que há errôneo entendimento por parte da autoridade julgadora de que o Regime Geral de Origem, no âmbito da ALADI, não prevê a possibilidade de correção do Certificado de Origem por meio de Carta de Correção emitida pelo produtor, visto que tal entendimento deixa de considerar o disposto no art. 503 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 4.543/2002);

- que o art. 15 da Resolução/ALADI nº 252 determina que, quando do surgimento de eventuais dúvidas da autoridade alfandegária do país importador quanto ao enquadramento dos certificados de origem nas disposições contidas no Regime Geral de Origem, deve a autoridade aduaneira do país importador requerer, ela mesma, esclarecimentos ao órgão emissor do certificado; e que

- mesmo que se entendesse em sentido contrário, pela existência de irregularidade nos certificados de origem ou pela sua impossibilidade de correção, ainda assim não poderia ser exigido o imposto de importação, uma vez que, contrariamente ao sustentado no auto de infração, é a origem do produto, e não o certificado de origem em si, que assegura o tratamento tributário privilegiado às mercadorias importadas da Venezuela.

Pede, ao final, seja reformada a decisão *a quo* e cancelada a exigência fiscal.

Em sessão de 27 de março de 2007, este Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora oficiasse à autoridade venezuelana no intuito de obter pronunciamento oficial quanto à autenticidade da Carta de Correção apresentada nos autos à fl. 19 (fls.236/240).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 39, firmado entre o Brasil e os países da Comunidade Andina (Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), importou 2.048.755,00000 kg de uréia granulada com 46% de nitrogênio, a granel, com redução de 100% da alíquota do Imposto de Importação. A autoridade fiscal, entretanto, verificou divergências nas informações constantes da fatura comercial e do certificado de origem, que estariam a amparar a importação realizada.

Na fatura comercial nº 031/03(fl.16) consta como exportador do produto a empresa **IMBRASA LTD, estabelecida em Monrovia, na Libéria** e, como fabricante, a **FERTINITRO – Fertilizantes Nitrogenados de Venezuela**. Já no Certificado de Origem ALD 103062946002 (fl.17), é declarada como exportadora a **IPSL – International Petrochemical Sales Limited**, empresa que seria estabelecida nas **Ilhas Virgens Britânicas**, fazendo menção à referida fatura comercial.

Diante de tais divergências, por haver comprometimento de informação essencial à fruição da preferência tarifária pretendida, a autoridade fiscal desqualificou o documento apresentado, tendo sido posteriormente lavrado auto de infração para exigência do tributo e acréscimos devidos.

Acertado o argumento da contribuinte de que a preferência tarifária pleiteada decorre da origem da mercadoria e não do certificado de origem em si. Entretanto, equivoca-se ao entender que a comprovação de tal origem pode ser feita, no caso, por meio de qualquer documento por ela própria julgado idôneo. Para tal alegação, fundamenta-se a recorrente no disposto no art. 503 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 4.543/2002), que assim estabelece:

"Art. 503. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, atendido o disposto no art. 116."

Ora, verifica-se que o texto legal não coloca ao alvedrio do interessado, nem mesmo do Fisco, a faculdade de escolher qual seria o documento idôneo capaz de comprovar a origem da mercadoria. Tal documento deve ser aquele estabelecido no correspondente acordo internacional, *in casu*, o ACE/ALADI nº39, de cuja preferência tarifária pretende beneficiar-se a contribuinte.

Como bem salientou a decisão *a quo*, o Acordo de Complementação Econômica nº 39 adota expressamente, em seu art. 8º, o Regime Geral de Origem da ALADI, consubstanciado na **Resolução nº 78** do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº.

98.874, de 24/11/1990, bem como a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se consolidou por meio do Acordo nº. 91, apenso ao Decreto nº.98.836, de 17/01/1990, com a redação dada pela Resolução nº. 232, do Comitê de Representantes da ALADI, internalizada pelo Decreto nº. 2.865, de 07/12/1998.

Ao lume da legislação acima posta, temos:

RESOLUÇÃO/ALADI nº 78

ARTIGO SÉTIMO - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o tratado de Montevideu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior. (grifei)

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador."

RESOLUÇÃO/ALADI Nº 252:

ARTIGO SÉTIMO - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior. (grifei)

ARTIGO NONO – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a 'observações', que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

ARTIGO DEZ - A declaração a que se refere o Artigo Sétimo deverá ser certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador."

ACORDO nº 91

ARTIGO PRIMEIRO – A descrição dos produtos incluídos na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com

a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro."

O Certificado de Origem destina-se a assegurar que a mercadoria objeto da transação comercial mencionada na Fatura à qual se vincula, seja efetivamente originária do país declarante, estando, por isso, sujeita a tributação diferenciada. Vê-se que a legislação vincula a fatura comercial ao certificado de origem; é o vínculo que entre eles se estabelece que garante o cumprimento dos requisitos de origem e propicia aos signatários do Acordo o benefício tarifário. Dessa forma, o Certificado de Origem é o elemento probatório que materializa a regularidade da utilização do benefício pleiteado, não sendo cabível, portanto, a existência de divergências entre as informações constantes do Certificado com aquelas inseridas na Fatura Comercial à qual se vincula, sob pena de desacreditar o declarado.

Assim, como bem asseverou a autoridade julgadora *a quo* "não se pode concluir que a divergência de dados entre certificado e fatura se trata de mera formalidade, porquanto tal ocorrência significa a impossibilidade material de assegurar-se a origem da mercadoria e o direito ao regime de tributação pleiteado".

In casu, o certificado de origem, à fl. 17, declara expressamente que o produto teria como país exportador a Venezuela, vinculando-se à mercadoria correspondente à Fatura Comercial nº U-03-015-B; entretanto, a fatura comercial apresentada pela recorrente com o fito de instruir a importação pretendida é aquela constante da fl. 16, emitida pela IMBRASA LTD, situada na Libéria, país não signatário do ACE nº. 39.

A Carta de Correção apresentada pela querelante não se mostrou suficiente para a comprovação pretendida. Referida carta, além de alterar o campo 10 do certificado de origem (emitente da Fatura Comercial), altera, ainda, os campos 4 e 7, relativos aos código tarifário e às normas aplicadas à certificação de origem.

A retificação de erros constatados no Certificado de Origem, por meio de Carta de Correção, destina-se à correção de meros erros materiais, como, por exemplo, a menção errônea do nome ou domicílio do importador, e são emitidas pela autoridade certificadora. Como salientado pela autoridade preparadora, a alteração pretendida pela carta de correção apresentada pela recorrente modificaria a própria qualificação da origem da mercadoria, o que não se pode admitir. Isto porque "o campo 7 do CO, no qual está consignada a norma *"Resoluciones 252, artículo 1º, literal e"*, que identifica mercadorias que cumprem com requisito específico de origem foi retificado pela Carta de Correção para fazer constar a norma *"Resolución 252, artículo 1º, literal a"*, que identifica mercadorias elaboradas integralmente com materiais originários."

Ressalte-se, ainda, que a Carta de Correção apresentada pela contribuinte não foi expedida pela autoridade certificadora legitimada para tanto, qual seja, o "Ministério de La Produccion y el Comercio", do governo venezuelano, mas sim pela empresa produtora, a Fertinitro, não tendo sido convalidada pela autoridade venezuelana, quando instada a tal proceder por meio da diligência requerida por este Conselho.

Como se isso só não bastasse para se desconsiderar a Carta de Correção apresentada, verificou-se diferenças relevantes entre as assinaturas constantes da Carta de Correção e aquelas do Certificado de Origem, bem como se verificou que a assinatura

constante da Carta de Correção não conferia com aquela constante do Registro de Firmas autorizadas para expedir Certificado de Origem, apresentado à Secretaria Geral (fl.248). Diante de tais divergências, foi oficiada a autoridade venezuelana para que se pronunciasse acerca da veracidade das informações constantes daquele documento, ao que se quedou silente.

Dessa forma, não vislumbro qualquer amparo legal para aceitar a Carta de Correção apresentada pela recorrente, razão pela qual entendo procedente a ação fiscal, que desacreditou o Certificado de Origem para fins do benefício pleiteado, visto não terem sido atendidas as exigências da Resolução/ALADI nº 252, não sendo, portanto, preenchidos os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido.

Neste sentido, as ementas abaixo ilustram a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 124320

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 18336.000230/2001-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 03/12/2002 15:00:00

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Decisão: Acórdão 302-35373

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Walber José da Silva e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Ementa: REDUÇÃO TARIFÁRIA

Incabível a fruição do benefício previsto no ACE-39 (Decreto nº 3.138/99), quando o país exportador não é membro da ALADI. INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO PAÍS.

Ainda que se tratasse de interveniência de terceiro país não signatário do Acordo, o aproveitamento do benefício estaria condicionado ao cumprimento de formalidades que vinculassem o certificado de origem à fatura comercial que amparou a operação de importação (Resolução 232/97, da ALADI).

Negado provimento por unanimidade.

Número do Recurso: 130712

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10209.000050/2004-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 12/07/2006 14:00:00

Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES

Decisão: Acórdão 301-33018

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 08 de julho de 2008.

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES